



TOC

N.º 151

Ano XIII • outubro 2012

Diretor: A. Domingues de Azevedo

INCLUI SETOR

ANUÁRIO DO SETOR EMPRESARIAL DO ESTADO 2011

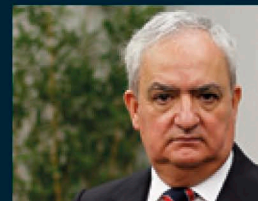
REGIONAL

Apresentação
a 20 de dezembro,
na Universidade Católica
de Lisboa

Lugar ao TOC
Nuno Pereira
Em permanente rotação

«A Soma das Partes»
a 28 de fevereiro,
em Lisboa

Congresso de Custos
em abril,
no Porto



Entrevista
a Manuel dos Santos

«Juros estão a tornar
insustentável o cumprimento
das obrigações portuguesas»

A tributação do consumo em Angola: rumo à adoção do IVA?

Parecer inevitável que Angola alinhe com os países da região e substitua o imposto de consumo por um modelo específico de IVA. Será importante, contudo, que essa opção seja acompanhada de um acréscimo dos produtos locais no mercado.

Por **António Carlos dos Santos*** | Artigo recebido em outubro de 2012

A República de Angola (RA) tem um território cerca de 14 vezes maior que o território da República Portuguesa e uma população estimada em cerca de 17 a 19 milhões de habitantes. A moeda nacional é o kwanza (Kz). A nova Constituição da RA, de 5 de fevereiro de 2010, define o Estado angolano como um Estado democrático de Direito. A constituição económica angolana funda-se hoje no primado da propriedade privada, do mercado e da concorrência.¹ No plano internacional, Angola é, desde os primórdios (1979-1980) membro fundador da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC - *Southern African Development Community*) que conta hoje com 15 Estados aderentes. A economia angolana é muito dependente das receitas petrolíferas, sendo a RA o segundo maior produtor de petróleo de África. Os impostos petrolíferos representam nos

últimos anos, em média, cerca de 80 por cento da receita fiscal e de 45 por cento do PIB.

Desde novembro de 2009, a RA está sujeita a um programa de ajustamento económico. Na sequência da crise económica e financeira de 2007-2008, um acordo (*stand-by arrangement*) foi assinado com o FMI para obtenção de um empréstimo no valor de aproximadamente mil milhões de euros para reconstituição das suas reservas de divisas em virtude da quebra do preço do petróleo.²

A RA tem, desde 2009, em preparação e execução um programa de reforma tributária. Este programa é atualmente dirigido por um organismo especificamente criado para o efeito pelo Decreto Presidencial n.º 155/10, de 16 de setembro de 2010, o Programa Executivo da Reforma Tributária (PERT) que substituiu o anterior Comité da Reforma Fiscal. A ação do PERT, da

Unidade Técnica Executiva para a Reforma Tributária (criada pelo Decreto Executivo n.º 131/10, de 16 de setembro de 2010) e dos órgãos governamentais é orientada pelas Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária (LGERT), definidas pelo Decreto Presidencial n.º 55/11, de 15 de março de 2011.³ No primeiro semestre de 2012 a receita fiscal totalizou Kz 2 199,2 mil milhões, dos quais cerca de 83,7 por cento são receita petrolífera, em franca recuperação relativamente a anos anteriores, devido ao incremento dos preços do barril do petróleo no mercado internacional. Quanto à receita não petrolífera, ela tem vindo a aumentar fruto de algumas medidas derivadas da concretização do PERT, mas tem ainda grande potencial de crescimento. Basta pensar que os impostos internos sobre bens e serviços não representam mais que cerca de dois por cento do PIB.

O imposto de consumo é um imposto indireto, na medida em que incide não sobre a riqueza ou o rendimento, mas sim sobre a sua utilização.

O sistema fiscal angolano à data da independência

Angola foi uma colónia portuguesa que se tornou independente em 10 de novembro de 1975. A estrutura jurídica do sistema fiscal em vigor à data da independência inspirava-se largamente no sistema fiscal português existente nessa época. A reforma tributária angolana de 1948 acolheu muitos dos princípios da reforma portuguesa de 1929 e a reforma do início da década de 70 do século passado reproduziu a filosofia da reforma da tributação dos rendimentos operada em Portugal entre 1959 e 1963. A estrutura dos impostos diretos era de natureza cedular, com códigos atingindo separadamente cada categoria de rendimentos (imposto profissional, imposto industrial, imposto predial urbano, imposto de aplicação de capitais, imposto sobre sucessões e doações), havendo um englobamento parcial dos rendimentos efetuado por um imposto de sobreposição, o imposto complementar, enquanto os impostos indiretos recaíam sobretudo sobre o comércio externo (direitos de importação e de exportação). Angola conhecia ainda, desde 1967 (Diploma n.º 3 754, de 28 de agosto), um imposto de produção e consumo (sobre um conjunto de mercadorias produzidas no território angolano ou importadas), além de alguns outros impostos especiais como o imposto do álcool

industrial, o imposto de consumo dos produtos derivados do petróleo, bem como o imposto especial de fabrico e consumo de cerveja fabricada internamente ou importada.⁴ Significava isto que, se na tributação direta Angola se aproximava do modelo português (e, a exemplo de Moçambique, em alguns domínios apresentava um sistema jurídico mais evoluído do que o português, pois conhecia desde 1968 um Código Geral Tributário), no domínio da tributação indireta o modelo angolano era mais recuado, já que Portugal adotou em 1966 um imposto de transações (que vigorou até à introdução do IVA) com a natureza de um imposto global sobre a despesa atingindo as transações de um grande número de mercadorias e mais tarde de um certo número de prestações de serviços.⁵

A tributação do consumo no período imediatamente posterior à independência

O período que se seguiu à independência não trouxe modificações de fundo neste panorama, permanecendo o subdesenvolvimento como traço essencial do território angolano. A coletivização das principais unidades de produção comportou mudanças nas funções do sistema fiscal e uma acrescida perda de importância dos impostos. A falta de quadros da Direção Nacional de Impostos contribuiu também para

uma forte erosão das bases tributárias. A situação de guerra civil que se seguiu à independência num país que desde 1961 viveu a guerra colonial impediu que o aparelho fiscal se instalasse com permanência e segurança em todo o território.⁶

Durante esse tempo, Angola vivia (como ainda vive) essencialmente das receitas do petróleo, captadas por meio de um regime tributário especial das indústrias petrolíferas criado em 1951 e atualizado em 1970, que nunca representou menos que 70 por cento das receitas arrecadadas

No quadro da tributação do consumo chegou a existir um projeto de introdução de um imposto de circulação (*turnover tax*), como elemento da política de preços, inspirado em modelos dos países do leste europeu (em especial, da extinta RDA). As *Orientações Fundamentais para o Desenvolvimento Económico e Social* para o período de 1978-80 atribuíam a este imposto de circulação o objetivo de facilitar a captação do excedente económico para o Orçamento no lugar e na forma mais adequados. Assim, este imposto deveria ser fixado como um agravamento sobre o preço de produção (ou de importação), sendo preferentemente cobrado no grossista. A sua aplicação deveria recair de forma concentrada sobre um grupo de bens de consumo essenciais, cujos preços jogam um papel importante na regulação da procura solvente, sem que, contudo, com isso se afetasse o nível de vida das camadas da população de menores recursos. Razões políticas (o pedido de intervenção do FMI concretizado no programa de saneamento económico e financeiro em finais dos anos 80) e técnicas (a impreparação da máquina fiscal para assumir a ges-

tão de um imposto que se mostrava muito complexo) levaram a que o projeto nunca visse a luz do dia e que o imposto de produção e consumo permanecesse em vigor

No período de 1980 a 1984 os impostos sobre o consumo interno representavam em regra cerca de oito a nove por cento total das receitas fiscais (um pouco mais que o peso dos impostos sobre o rendimento), sendo que, no quadro destes impostos, o papel mais relevante em 1984 pertencia já ao imposto de produção e consumo.

Do imposto de produção e consumo ao imposto de consumo

O imposto de produção e consumo não era um imposto geral sintético sobre a despesa. Mas era mais que um conjunto disperso de impostos especiais sobre o consumo, pois embora incidisse sobre produtos muito variados, com taxas muito diferenciadas entre si, os sujeitava a um mesmo regime jurídico. A incidência deste imposto recaía sobre o valor de cerca de uma centena de mercadorias constantes de uma tabela, produzidas em Angola ou importadas. No caso das mercadorias produzidas o valor era o preço de venda à porta do produtor, enquanto no caso das mercadorias importadas, o valor a ter em conta era o aduaneiro que era também legalmente considerado no caso de mercadorias cuja produção não era tida como local (aparelhos, máquinas e artefactos montados sob licença de fabricantes estrangeiros e com partes e peças importadas). As taxas aplicáveis eram em certos casos *ad valorem* (variando entre 5 e 80 por cento), noutros (como no vinho, aguardente, vermutes, motocicletas, etc.) específicas, igualmente muito variáveis, tendo em

conta certos índices (volume, peso, dimensão, cilindrada, etc.). No fundamental, este tipo de imposto era muito dependente das técnicas aduaneiras e a Direção Nacional de Alfândegas assumia um papel de relevo na sua cobrança.

Em 1989, com o Decreto n.º 24/89, de 27 de maio, que aprovou o respetivo regulamento (posteriormente alterado pelo Decreto n.º 20-M/92, de 15 de maio), o imposto passou a ser designado por Imposto de Consumo das Mercadorias Importadas e de Produção Nacional mas, no essencial, a sua configuração não foi alterada. Note-se que, de acordo com o art.º 3.º deste diploma, a exportação de mercadorias tributadas dava direito à restituição do imposto pago, se se provasse, por meio de certidão passada pelo serviço aduaneiro competente, a saída efetiva das mercadorias. Este dispositivo, que, à semelhança do que ocorre no IVA com a aplicação do princípio do destino, permitia a existência de uma isenção completa das exportações, curiosamente deixou de constar da reestruturação de 1999. As taxas do imposto previstas neste diploma eram múltiplas e muito pesadas, podendo ir de 10 a 200 por cento. Os mercados paralelos eram naturalmente florescentes.⁷

Estas taxas foram posteriormente ajustadas, primeiro pelo Decreto n.º 70/91, de 15 de novembro, mais tarde pelo Decreto n.º 13/1993, de 14 de abril, que definiu a lista de bens e serviços não essenciais e, finalmente, pelo Decreto n.º 75/97, de 24 de outubro. Esta lista de 1997 previa uma taxa reduzida de cinco por cento, aplicável a bens considerados como essenciais (bens alimentares, livros didáticos e científicos e equipamentos cirúrgicos) e taxas de 15, 30 e 50 por cento aplicáveis a

um conjunto vasto de mercadorias identificadas segundo a sua posição pautal e consideradas como menos essenciais ou mesmo de luxo ou supérfluas.

As mercadorias que não constassem dessas listas eram tributadas à taxa única de dez por cento que assumia o papel de taxa normal.

A primeira importante reestruturação do imposto de consumo

Em 1999, o Decreto n.º 41/99, de 10 de dezembro, aprovou um novo regulamento do imposto de consumo (IC), revogando a legislação até então em vigor, e lançou as bases do atual modelo angolano de tributação do consumo⁸. Objetivamente, o IC incide sobre a produção (considerando-se como produtos produzidos no país aqueles cujo processo de produção teve o seu termo em território angolano) e importação de mercadorias, independentemente da sua origem, a arrematação ou venda realizadas pelos serviços aduaneiros ou quaisquer serviços públicos, a utilização dos bens ou matérias-primas fora do processo produtivo e que beneficiam da desoneração do imposto e alguns serviços. O elenco destes resumia-se então ao consumo de água e de energia, aos serviços de telecomunicações e aos serviços de hotelaria e outras atividades conexas ou similares. Só no corrente ano, esta lista, como iremos ver, viria a ser substancialmente alargada.

Quanto à incidência subjetiva, a lei define como sujeitos passivos as pessoas singulares, coletivas ou outras entidades que pratiquem operações de produção, fabrico ou transformação de bens, quaisquer que sejam os processos ou meios utilizados, que procedam a arrematação ou venda em hasta pública de bens ou que

Há que não perder de vista que um dos principais fatores a considerar quanto à futura adoção deste imposto (IVA) é o da preparação da administração tributária.

procedam a importação de bens (situações que hoje se mantêm) e as que consumiam água e energia, utilizassem serviços de telecomunicações e serviços de hotelaria e similares (situação que, como veremos, foi recentemente alterada).

Excluída da tributação em IC, por norma expressa, está a produção de produtos agrícolas e pecuários não transformados, de produtos primários da silvicultura, de produtos de pesca não transformados e de produtos minerais não transformados. A lei isenta ainda de imposto certos bens, entre os quais se salientam os bens exportados, quando a exportação seja efetuada pelo próprio produtor ou entidade vocacionada para o efeito. A taxa normal é fixada em dez por cento, havendo contudo uma taxa reduzida de dois por cento (para os bens constantes da tabela I), taxas agravadas de 20 ou de 30 por cento (para os bens constantes da tabela II) e uma taxa de cinco por cento aplicável apenas às prestações de serviços (tabela III).⁹ Para além disso, define o cálculo do valor do imposto, as obrigações declarativas e de faturação, as regras de liquidação, de pagamento, de fiscalização, as reclamações e recursos e as penalidades.

Nem sempre muito perfeita no plano jurídico, esta reestruturação do IC não deixou de constituir um importante progresso. Mas o IC continuava a deixar de fora da tributação a maior parte dos serviços prestados no mercado angolano, previa um exagerado número de taxas e mantinha uma técnica de tributação de origem aduaneira, já ultrapassada, ao remeter a sujeição às taxas do imposto para uma tabela de mercadorias classificadas pelas suas posições pautais.

A reforma do imposto de consumo no quadro da atual reforma tributária

Quanto à tributação do consumo, as LGERT previam duas fases, a primeira das quais, de natureza transitória, implicaria uma racionalização e uma clarificação do imposto de consumo, devendo, segundo o espírito daquele diploma, ser levada a cabo para que facilitasse uma tributação do consumo mais moderna que poderia desembocar na adoção do IVA.

Esta primeira fase cumpriu-se com o Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de dezembro que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2012, alterando cirurgicamente em alguns pontos-chave o regime do Decreto n.º 41/99, de 10 de dezembro. Tendo em conta os desígnios inerentes à

reforma tributária em curso, aquele diploma, de acordo com o seu preâmbulo, pretendeu alargar o âmbito de incidência objetiva do imposto por forma a incluir novas prestações de serviços, clarificar o conceito de sujeito passivo e as obrigações que sobre ele recaem. Assim, alargou-se a incidência de imposto, entre outros, a certos serviços de locação, a serviços de consultoria (jurídica, fiscal, económica, etc...), a serviços portuários e aeroportuários, a serviços de segurança privada, a serviços de turismo e viagens promovidos por agências ou operadores turísticos, a serviços de gestão de cantinas, dormitórios, condomínios e ao aluguer de viaturas. Note-se que ficam também sujeitos a IC os serviços contratados por entidades residentes e sujeitas a imposto industrial a prestadores não residentes. Nestes casos, porém, existe uma inversão do encargo (*reverse charge*), ou seja, são as entidades residentes quem tem competência para liquidar o imposto. O diploma definiu ainda as regras aplicáveis às prestações de serviços, quer quanto à base de cálculo do imposto, à competência para a liquidação e ao momento desta quer quanto ao pagamento do imposto.

A técnica seguida para definir prestações de serviços é, como se vê, idêntica à do imposto brasileiro sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) e à do antigo imposto de transações português, isto é, uma técnica de enumeração taxativa das prestações sujeitas a imposto, e não, como no regime do IVA europeu, uma técnica que, por defeito, define residualmente prestação de serviços como toda a operação económica que não é transmissão ou importação de bens.

Do mesmo modo, fica agora clara a distinção entre o sujeito passivo,

a quem competem as obrigações declarativas e de pagamento, e o consumidor final, o adquirente dos bens ou serviços. Fica ainda aberta a possibilidade de o sujeito passivo fazer repercutir o imposto no consumidor final. Ao contrário do que, em regra ocorre no IVA, em que existe uma obrigação legal de repercussão (embora de natureza jurídica incerta), aqui a lei limita-se a dizer que o montante do imposto devido pode ser adicionado ao valor da fatura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes de bens e serviços. Por fim, o novo diploma acolhe o princípio da equiparação das isenções, segundo o qual qualquer benefício ou vantagem fiscal que tenha sido, ou venha a ser, concedida em sede de IC às operações de importação de bens determinado deve ser estendida à produção destes mesmo bens.¹⁰ As taxas do imposto mantêm-se em relação a produtos e mercadorias. Mas o diploma altera o anexo III relativamente aos serviços, fixando duas taxas, a de cinco por cento, aplicável à generalidade dos serviços e a de dez por cento que recai sobre os serviços de hotelaria e similares, a locação de máquinas ou outros equipamentos, bem como os trabalhos efetuados sobre bens móveis corpóreos, a locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos e os serviços de turismo.

Balanço das transformações do imposto de consumo

As mudanças operadas no imposto de consumo significaram, entre outras coisas, uma importante racionalização do imposto que é visível, por exemplo, no alargamento da base tributária em particular em relação aos serviços e na clarifica-

A introdução do IVA deveria acompanhar um acréscimo dos produtos locais no mercado, ainda hoje muito dependente das importações.

ção das obrigações tributárias.

De acordo com Sambo, «do ponto de vista técnico, o imposto de consumo apresenta diversas características que o distinguem dos demais impostos do sistema fiscal angolano. Assim sendo, o imposto de consumo é: a) um imposto indireto, na medida em que incide não sobre a riqueza ou o rendimento, mas sim sobre a sua utilização; b) incidente sobre o consumo, uma vez que é liquidado apenas com a introdução dos bens no consumo, quer seja através da produção ou fabrico de bens, da importação, arrematação, ou ainda da utilização dos bens ou matérias-primas fora do processo produtivo e que tenham beneficiado da desoneração do imposto; c) monofásico, dado que é liquidado apenas uma vez, quando o bem é introduzido no consumo, não sendo liquidado em qualquer outra fase subsequente, embora, em alguns casos, o imposto possa, contudo, ter o chamado «efeito cascata», em que é liquidado o imposto de consumo sobre um bem ou serviço que é composto por outros bens ou serviços em relação aos quais também já foi liquidado imposto de consumo; d) incide sobre o sujeito passivo, mas é suportado pelo consumidor, conforme definido na lei aquele sujeito é tipicamente o produtor de bens ou

o prestador de serviços, mas o imposto é economicamente suportado pelo consumidor dos bens ou serviços, assim se fazendo uma diferenciação entre a pessoa que deve o imposto e que está obrigada a cumprir as obrigações daí decorrentes e a pessoa que, na prática, suporta o encargo económico do imposto.»¹¹

Assim sendo, o imposto de consumo é:

- Um imposto indireto, na medida em que incide não sobre a riqueza ou o rendimento, mas sim sobre a sua utilização;
- Incidente sobre o consumo, uma vez que é liquidado apenas com a introdução dos bens no consumo, quer seja através da produção ou fabrico de bens, da importação, arrematação, ou ainda da utilização dos bens ou matérias-primas fora do processo produtivo e que tenham beneficiado da desoneração do imposto;
- Monofásico, dado que é liquidado apenas uma vez, quando o bem é introduzido no consumo, não sendo liquidado em qualquer outra fase subsequente, embora, em alguns casos, o imposto possa, contudo, ter o chamado «efeito cascata», em que é liquidado imposto de consumo sobre um bem ou serviço que é composto por outros bens ou serviços em relação aos quais também já

foi liquidado imposto de consumo; - Incide sobre o sujeito passivo, mas é suportado pelo consumidor, conforme definido na lei aquele sujeito é tipicamente o produtor de bens ou o prestador de serviços, mas o imposto é economicamente suportado pelo consumidor dos bens ou serviços, assim se fazendo uma diferenciação entre a pessoa que deve o imposto e que está obrigada a cumprir as obrigações daí decorrentes e a pessoa que, na prática, suporta o encargo económico do imposto. Decorre daqui que, embora se trate de um imposto monofásico, nada impede que possam existir efeitos de cascata, violadores de um princípio de neutralidade em regra inerente à tributação indireta e que provocam distorções na atividade económica¹².

Rumo ao futuro: do imposto de consumo ao IVA?

Mas o IC não é o fim da história. O já referido preâmbulo do Decreto n.º 7/11 diz-nos que a publicação deste diploma não representa a versão final sobre a evolução futura da tributação indireta em Angola, devendo o imposto ser revisto e atualizado de acordo com o novo quadro económico e legal. É certo que não se refere expressamente a uma futura introdução do IVA, mas ao explicitar a ligação deste diploma às LGERT, abre claramente esse caminho. Com efeito, as LGERT, apontavam, para que, no curto prazo, se procedesse à introdução de maior simplicidade e neutralidade no imposto de consumo, preparando o caminho para a adoção do IVA e, no médio prazo, à realização de estudos conducentes à substituição do imposto de consumo por um tipo de IVA adequado à estrutura socioeconómica do país e a elaboração de um

anteprojeto de diploma que criaria o IVA, bem como a sua divulgação junto de funcionários e contribuintes e a sua operacionalização através dos procedimentos administrativos necessários. A meta é, pois, claramente definida, embora a definição de uma meta não signifique necessariamente a sua concretização.

Na prática, a introdução do IVA em Angola vai depender de vários fatores. Em primeiro lugar, há que ver a forma como o imposto de consumo se irá comportar, quer no plano da arrecadação das receitas quer no plano da sua adaptação aos desenvolvimentos da economia angolana. Em princípio, é previsível que o IC se traduza em menor arrecadação de receitas que a adoção do IVA. Em segundo lugar, há que ter em conta a resistência à mudança por parte de contribuintes e de funcionários. Esta também existiu aquando, por exemplo, da adoção do IVA em Portugal e na Bélgica, nomeadamente pelo receio de que com o novo imposto houvesse um forte acréscimo nos preços (IVA significava «Isto vai Aumentar» tal como TVA, *tout va augmenter*), facto que, no fundamental, não veio a acontecer.¹³ Em terceiro lugar, há que não perder de vista que um dos principais fatores a considerar quanto à futura adoção deste imposto é o da preparação da administração tributária que, segundo as LGERT, deve evoluir para a fusão entre a Direção Nacional de Impostos e a Direção Nacional das Alfândegas. O êxito desta fusão poderá igualmente ser favorável à passagem do Imposto de Consumo para o IVA.

Em quarto lugar, é necessário ainda ter em conta as posições da comunidade empresarial, em particular da Associação Industrial de Angola, dos investidores estrangeiros e

de instituições de defesa do consumidor quanto à eventual introdução do IVA. Um IVA que, como é óbvio, não tem de seguir o modelo europeu (e, conseqüentemente, o português), pois não é diretamente condicionado por um modelo definido por um direito supranacional. Um IVA que poderá ser implantado por fases, deixando inicialmente de fora setores como a agricultura e os pequenos retalhistas, em especial o mercado informal, podendo este, nesta fase, contribuir para o orçamento dos municípios através de taxas por emissão de licenças.

Em quinto lugar, há que tomar em consideração o previsível aprofundamento da integração económica no quadro da SADC, em particular a evolução desta organização regional para uma união aduaneira e para um mercado comum¹⁴. Recorde-se que o IVA tem vindo a ser adotado pelos Estados que integram a SADC e que Angola pode socorrer-se de experiências importantes para o desenho do seu sistema como ocorre, em especial, com a experiência de Moçambique e da República Sul Africana.¹⁵ Em sexto, e não menos importante, a introdução do IVA deveria acompanhar um acréscimo dos produtos locais no mercado, ainda hoje muito dependente de produtos importados. Balanço feito, parece-me, porém, inevitável que Angola, mais tarde ou mais cedo, alinhe com os países da região e substitua o imposto de consumo por um modelo específico de imposto sobre o valor acrescentado. ❧

*Professor na UAL

Membro do GEOTOC e do IDEFF

Jurisconsulto

Notas

¹ Cf. Teixeira, Carlos, A nova constituição económica de Angola e as oportu-

nidades de negócios e investimentos, 2011, Comunicação proferida na Faculdade de Direito de Lisboa e editada pela Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2011, (disponível no site <http://www.fduan.ao>). Vide ainda para a anterior constituição económica, Santos, A. Carlos dos, “La constitution économique angolaise”, *Revue Internationale de Droit Économique*, t. V, n.º 2, 1991.

² Sobre a economia angolana hoje, é útil a consulta dos relatórios do Banco BAI Europa, *Boletim Económico Angola*, 2.º trimestre de 2012 (disponível no sítio do banco) e do Banco de Portugal, *Evolução das economias dos PALOP e de Timor Leste 2010/2011*, Lisboa, 2011, pp. 17-36 (disponível no sítio do banco www.bportugal.pt).

³ As LGERT foram preparadas, há vários anos, no quadro do extinto Comité para a Reforma Fiscal, tendo o autor a honra de nelas ter ativamente colaborado. As LGERT procuram criar, num prazo de cinco anos, um sistema fiscal adaptado à nova realidade socioeconómica, num tempo de globalização, de consolidação da paz e de abertura ao comércio internacional e aos objetivos da Constituição para o sistema fiscal (satisfação das necessidades financeiras do Estado, vinculação à realização da política económica e social, justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional) e dos princípios constitucionais que se projetam no sistema fiscal (legalidade, igualdade, capacidade contributiva, não retroatividade dos impostos). A modernização do aparelho administrativo, no plano da qualificação dos recursos humanos e do recurso às novas tecnologias de informação e comunicação e, no plano legislativo, um desenho do sistema fiscal mais consentâneo com as novas exigências do desenvolvimento são preocupações centrais das LGERT. Um dos grandes objetivos da Reforma Tributária é o da redução da dependência do Estado das receitas dos impostos petrolífe-

ros. Peças importantes da reforma serão a revisão do Código Geral Tributário e a criação de um Código de Processo Tributário e de um Código das Execuções Fiscais, cujos anteprojetos desenvolvidos no quadro da reforma da Justiça promovida pelo Ministério da Justiça existem igualmente há vários anos.

⁴ Para análise desse período, bem como do período imediatamente posterior à independência, vide Santos, A. Carlos dos / Santos, J. C. Gomes, *Diagnóstico do Sistema Fiscal da República Popular de Angola*, relatório elaborado no âmbito de um projeto da NOEI para a Direção Nacional de Impostos, Luanda, 1984.

⁵ Era um imposto monofásico incidente apenas sobre produtores e grossistas e, de forma muito limitada, sobre algumas prestações de serviços. Operava com base numa técnica de suspensão de imposto que se mostrou ser uma fonte de evasão e fraude fiscal.

⁶ Cf. Santos, A. Carlos dos/ Cruz, Rui, «A fiscalidade angolana entre os constrangimentos do subdesenvolvimento e as exigências do desenvolvimento», *Fisco*, n.º 61, 1994, p. 31 e ss. Para a comparação com Moçambique, ver Santos, A. Carlos dos, «Sistemas fiscais: Conceitos e tipologias à luz das experiências angolana e moçambicana», *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 356, CEF/ DGCI, Lisboa, 1989.

⁷ Para uma panorâmica das transformações em curso na fiscalidade angolana nesta época, vide Santos, A. Carlos dos, *Direito Fiscal e Aduaneiro*, Manual para o III Curso de Análise Macroeconómica destinado a quadros angolanos, Lisboa: CESO / Ministério do Planeamento e da Coordenação Económica de Angola/ ISCTE, maio de 1995.

⁸ Este diploma sofreu em matéria de isenções pequenas alterações introduzidas pelo Decreto n.º 29/02, de maio.

⁹ Da Lista I constam não apenas bens alimentares (carnes, leite, legumes, farinhas, óleos, açúcares, etc.) ou ligados à saúde (antibióticos, sangue, medi-

camentos, gases, ataduras, cadeiras de rodas) ou à educação (livros) considerados como bens essenciais, mas também ouro, moedas, certas máquinas e aparelhos, helicópteros, aviões, certos barcos, etc. Exemplos de bens constantes da Lista II são automóveis até uma certa cilindrada, aparelhos fotográficos, despertadores, quadros, pinturas e desenhos (tributados a 20 por cento) e artigos para jogos de salão, relógios de pulso, câmaras e projetores cinematográficos, artigos de joalheria, automóveis acima de uma certa cilindrada, etc. (tributados a 30 por cento). A Lista III será (foi) alterada em 30 de dezembro de 2011.

¹⁰ Corrige-se, deste modo um tratamento desigual que operava em desfavor da produção angolana e que favorecia as importações. Deste modo, é possível manter os preços dos bens nacionais em níveis mais baixos e, simultaneamente, dinamizar o setor produtivo.

¹¹ Assim, Sambo, Luís, «O Imposto de Consumo e a proteção da produção nacional» in *Angola 24 horas online*, 27 de julho de 2012 (disponível in www.angola24.net)

¹² Vide Sanches, J. L. S. / GAMA, J. T., *Manual de Direito Fiscal Angolano*, Coimbra: Wolters Kluwer/ Coimbra Editora, 2010, p.368.

¹³ A "ameaça" do IVA na reforma fiscal angolana é sintomaticamente o título de um artigo de Francisco de Andrade publicado no *Diário Económico da capital angolana* em 5 de março de 2012.

¹⁴ Note-se que os 14 Estados que integram a SADC acordaram em 2002 (ver o art.º 6.º do Memorando de Entendimento sobre a cooperação em questões de impostos e matéria relacionadas) na necessidade de coordenação e harmonização dos impostos indiretos e no alargamento da sua base tributária.

¹⁵ Sobre o IVA em Moçambique, ver, por todos, Palma, Clotilde C., *Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado Moçambicano*, Coimbra: Almedina, 2012.